



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 482-A, DE 2003 (DO SR. CARLOS NADER)

Altera o § 1º do art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. ANSELMO)

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

### S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o § 1º do art. 19 da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19º .....

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Poder Legislativo, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A atividade demarcatória de que trata o do art. 19 da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973, é reconhecida pela jurisprudência como sendo ato administrativo, praticado pelo Executivo.

Por outro lado, o princípio da legalidade estrita infundi que somente a lei cria obrigação de fazer ou de não fazer. Nesse sentido, o Poder Legislativo, sem dúvida, possui competência para definir regras concernentes à demarcação das terras indígenas.

O ato administrativo de demarcação de terras envolve interesses e conflitos que devem ser analisados e ponderados, buscando soluções que minimizem os impactos e envolvam a participação de todos os envolvidos.

A política indigenista do Governo Federal vem tornando, cada vez mais, frustadas e abandonadas as comunidades indígenas.

Tendo em vista os cinco séculos de agressão física e cultural aos povos indígenas, de expropriação dos seus territórios e de negação dos seus direitos, consideramos essencial que o Governo Federal proceda, imediatamente, a regularização de todas as terras indígenas.

Os povos indígenas exigem que o governo Federal, garanta seu direito de viver em terras legalmente demarcadas.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 25 de março de 2003.

*Deputado Carlos Nader*

PFL-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973.**

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO ÍNDIO.

.....

**TÍTULO III  
DAS TERRAS DOS ÍNDIOS**

.....

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

- a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;
- e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;
- f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

- a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;
- b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;
- c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º Somente caberá remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exerce a tutela do índio.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Carlos Nader apresenta projeto pelo qual, alterando o § 1º do art. 19 da lei nº 6.001/73, estabelece que as terras indígenas demarcadas somente poderão ser levadas a registro depois de aprovação do Poder Legislativo.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Não obstante justificar a iniciativa em nome de *cinco séculos de agressão física e cultural aos povos indígenas, de expropriação de seus territórios e de negação de seus direitos*, segundo termos literalmente citados, o autor do projeto, de fato, ao acrescentar uma nova condição para que se registrem as terras indígenas homologadas, e ao eleger exatamente a aprovação do Poder Legislativo, parece, em realidade, assestar mais um golpe aos direitos indígenas.

Com efeito, não vemos como a adição de uma nova condição, além das tantas já previstas em regulamento – veja-se o Decreto nº 1.775/96 – mormente uma condição como a prevista no projeto, possa contribuir para a presteza no reconhecimento dos direitos territoriais dos índios brasileiros. Lembre-se, aliás, que o Decreto nº 1.775/96 instituiu em favor de terceiros interessados o direito de se pronunciarem após a publicação da proposta demarcatória elaborada pela Fundação Nacional do Índio, marcando-se prazos para a apreciação destas manifestações. Se os interessados têm a faculdade regulamentar de se pronunciarem, ficando a Administração obrigada a lhes prestar satisfações em pareceres escritos que, à sua vez, serão novamente apreciados em instância

superior, por que ainda deveria intervir o Legislativo senão para postergar a ultimação do procedimento demarcatório?

Ressalta, portanto, a inconveniência da iniciativa.

Ademais, embora formalmente endereçada à reforma de lei ordinária, em verdade o projeto reproduz tentativas anteriores que se fizeram através de propostas de emendas à Constituição, visando submeter a demarcação das terras indígenas à aprovação do Congresso Nacional. Todas as propostas de emendas à Constituição que chegaram a ser apreciadas – note-se que nenhuma destas teve sua tramitação ultimada – assim como propostas revisionais havidas em 1993 foram consideradas atentatórias ao princípio da separação entre os Poderes da República. Se a Constituição assinalou ao Executivo a competência de demarcar as terras indígenas, isto se inscreve num rol que não se pode alterar por força de ser, aquele princípio, cláusula pétrea. Menos ainda se o poderia fazer por lei ordinária que modificasse lei de mesma hierarquia. Conquanto este aspecto não seja da competência nata desta Comissão, sua evidência impede-nos de o ignorar.

Pelas razões acima, o voto é **contrário** à aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2003.

Deputado Anselmo  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 482/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Anselmo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Anselmo, Celso Russomanno, Davi Alcolumbre, Eduardo Campos, Fernando Gabeira, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, José Borba, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Paes Landim, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Sarney Filho, Barbosa Neto, Leonardo Monteiro e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**